

**DECISÃO PLENÁRIA Nº 00029/09**

**Dispõe sobre correção “*ex-officio*” de atos do Tribunal.**

**O TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de adequar a tramitação dos feitos existentes nesta Casa aos princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade processual,

**DECIDE**

**Art. 1º** - Autorizar a correção “*ex-officio*” de eventuais erros de escrita ou de cálculo existentes nos atos exarados por este Tribunal;

§1º - A correção a que se refere este artigo se dará mediante despacho fundamentado do Conselheiro Diretor da respectiva Região, quando se tratar de feito sujeito a apreciação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, ou por despacho da Presidência nos demais casos, devendo nele constar, obrigatoriamente, a grafia errônea e a correta.

§2º - Ao emitir o despacho reconhecendo a procedência do erro de grafia e determinando a sua correção, o Gabinete do Conselheiro Diretor da Região, ou o Gabinete da Presidência, conforme o caso, providenciará outro exemplar do ato

## **DECISÃO PLENÁRIA Nº 00029/09**

devidamente retificado, com a indicação clara e inequívoca, no rodapé de cada página do documento, que o mesmo foi retificado mediante despacho;

§3º - Após as providências citadas no parágrafo anterior, e se vinculado a alguma Região, o feito será encaminhado à Superintendência de Secretaria para as anotações cabíveis e providências complementares.

§4º - Antes das anotações, a Superintendência de Secretaria incluirá, na primeira sessão técnico-administrativa, a relação dos casos em que se procederam as correções, para serem referendadas pelo Tribunal Pleno, constando-se tudo da ata.

§5º - Após preparar a relação que trata o parágrafo anterior, a Superintendência de Secretaria remeterá cópia da mesma à Procuradoria Geral de Contas com antecedência mínima de vinte e quatro horas da realização da sessão.

§6º - No caso de correção de ato exarado pela Presidência, a retificação e respectiva anotação se processará no próprio Gabinete, ficando dispensada da providência apontada no §5º.

§7º - Torna-se obrigatória a retificação no bojo dos autos quando o mesmo ainda estiver nas dependências deste Tribunal.

**Art. 2º** - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para propor as retificações citadas nesta decisão, devendo fazê-la por escrito, definindo-se o destinatário de acordo com o §1º do artigo anterior.

## **DECISÃO PLENÁRIA Nº 00029/09**

**Art. 3º** - Não serão alcançadas pela presente decisão as retificações que não sejam de cunho formal e nem as que ocasionem mudança no mérito do *decisum*, devendo as mesmas obedecer as regras estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

**Art. 4º** - Esta decisão entra em vigor na data da sua aprovação, devendo ser publicada no Portal deste Tribunal.

Dê-se e ciência e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07/10/2009

Presidente: Cons. Walter José Rodrigues

Conselheiros participantes da votação:

- |                         |                          |
|-------------------------|--------------------------|
| 1. Paulo Ortegal        | 2. Jossivani de Oliveira |
| 3. Maria Teresa Garrido | 4. Virmondes Cruvinel    |
| 5. Paulo Rodrigues      | 6. Sebastião Monteiro    |